

Proposta de Deliberação

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada originalmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Valdir Jesus de Souza, ex-prefeito do município de Itanagra/BA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2015.

2. Ao longo desse exercício, foi repassado ao município de Itanagra/BA o montante de R\$ 182.502,00 (peça 3).
3. O prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos venceu em 1º/4/2016. O gestor foi notificado pelo FNDE sobre a expiração desse prazo, mas permaneceu inerte (peça 14, p. 6).
4. Segundo consta do relatório de TCE 254/2018 (peça 14), o FNDE imputou responsabilidade ao Sr. Valdir Jesus de Souza pelo valor total dos recursos por ele geridos, em 2015, referentes atendimento do Pnae.
5. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação e a audiência do responsável, o qual, apesar de regularmente notificado, por meio de edital, permaneceu em silêncio e não recolheu o valor devido (peças 33 e 34).
6. A unidade instrutiva ofereceu proposta no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, com a consequente condenação em débito integral e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 38).
7. O MP/TCU concordou com a referida proposta de encaminhamento, fazendo, contudo, considerações sobre o valor do débito (peça 41).

II

8. Incidem sobre o responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. Tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho integralmente a análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU, inclusive no que tange às ressalvas quanto ao valor devido.
10. Conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.
11. No caso de omissão no dever de prestar contas, presume-se a responsabilidade do gestor pela integralidade do débito.
12. Assim, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao recolhimento do débito.
13. Uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator